

PROetti

A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –
MINISTRO DIAS TOFFOLI

**PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO EXARADA
NA PETIÇÃO AUTÔNOMA 13.015**

PET nº 13.015/DF

SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, nos autos da Petição autônoma em epígrafe, vem, por seus advogados, respeitosamente, a presença de V. Exa., **requerer a extensão dos efeitos da decisão proferida no dia 15/07/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA DECISÃO PROFERIDA NO DIA 15/07/2025 E A NECESSÁRIA EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS: DENÚNCIA CONTRA O REQUERENTE BASEADA NA COLABORAÇÃO DE ALBERTO YOUSSEF

No dia 24/06/2025, a defesa do Sr. Alberto Youssef requereu, perante este Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição Autônoma nº 13.015, *“o reconhecimento da suspeição do então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro na condução dos procedimentos investigativos e ações penais (...) decretando, por consequência, a nulidade ab initio de todos os atos processuais levados a cabo nesses feitos”*.

PROETTI

A D V O G A D O S

A argumentação da defesa de Alberto Youssef se deu sob 3 principais teses, conforme reconhecido pela decisão do Min. Toffoli, quais sejam:

- 1- Sergio Moro havia se declarado suspeito, por motivo de foro íntimo, para julgar Alberto Youssef no ano de 2010, no caso do Banestado, tendo ignorado sua suspeição no início da Operação Lava-Jato, ao “observar o potencial daquelas investigações para sua promoção pessoal”;
- 2- Os diálogos obtidos na Operação Spoofing demonstraram o conluio entre Autoridades Policiais, Procuradores da República e o ex-Juiz Sergio Moro que se uniram para frear a investigação sobre o grampo ilegal na cela de Youssef em 2014;
- 3- Alberto Youssef fora instrumentalizado por Sergio Moro **a fim de que fosse forçado a celebrar acordo de colaboração premiada fraudulento** e, assim, tornasse viável a investigação de agentes políticos ligados ao Partido dos Trabalhadores (PT), beneficiando os particulares projetos de poder dos agentes estatais.

Acontece que, conforme é de conhecimento deste Supremo Tribunal Federal, a colaboração premiada de Alberto Youssef, celebrada na primeira fase da Operação Lava-Jato, era fundamental para o prosseguimento das fraudulentas investigações. Nas palavras da própria defesa de Youssef:

“Sem Alberto Youssef não há Operação Lava-Jato, coisa que Sérgio Moro e os membros da FT-LJ (Força-Tarefa da Operação Lava-Jato no Ministério Público Federal) sabiam desde o início. ”

PROetti

A D V O G A D O S

Ademais, fato fundamental na referida inicial fora a argumentação no tocante à ilegalidade da cláusula 11 do Acordo de Colaboração de Youssef. Explica-se:

Conforme anteriormente exposto, Sergio Moro havia se declarado, no ano de 2010, suspeito por motivo de foro íntimo para julgar as ações penais de Alberto Youssef no Caso do Banestado, o que fora ignorado pelo magistrado no início da Operação Lava-Jato.

Na ocasião, foram manejadas, por seus advogados, diversas exceções de suspeição em face de Moro, que foram rejeitas pelo magistrado de primeiro grau, que visava, a todo momento, sua promoção pessoal.

A defesa de Youssef, diante da ilegalidade, impetrou *Habeas Corpus* perante o TRF-4, autuado sob o nº 5019393-80.2014.4.04.0000, que não fora conhecido por unanimidade.

Diante do não reconhecimento da suspeição de Moro pelo TRF-4, fora impetrado novo *Habeas Corpus*, desta vez perante o Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o nº 304.295/PR, que aguardava julgamento.

Destaca-se que o julgamento do referido *Habeas Corpus* em que se buscava o reconhecimento da suspeição de Sergio Moro para apreciar e julgar ações penais de Alberto Youssef, na primeira fase da Operação Lava-Jato, no ano de 2014, poderia alterar bruscamente a competência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, levando o feito a outro juízo competente.

Todavia, concomitantemente ao processamento do referido remédio constitucional que alteraria os rumos da Operação Lava-Jato, Youssef celebrou Acordo de Colaboração Premiada que previa, como uma de suas obrigações que:

PROETTI

A D V O G A D O S

“[A] DEFESA DESISTIRÁ DE TODOS OS HABEAS CORPUS E RECURSOS DECORRENTES NO PRAZO DE 24 HORAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTE ACORDO, ENCAMINHANDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 48 HORAS OS PROTOCOLOS DE DESISTÊNCIA”.

Ou seja, ainda na primeira fase da Operação Lava-Jato, de um total de 79, o acordo de colaboração premiada pactuado com o MPF previa a desistência de *Habeas Corpus* que mudaria os rumos daquela investigação, importando, a todo momento, em flagrante manipulação de competência.

Desta forma, conforme reconhecido na decisão que ora se requer extensão, a colaboração premiada de Alberto Youssef, bem como as instruções criminais que participou e as sentenças proferidas em seu desfavor, foram fundamentais para o alcance da Operação Lava-Jato que, desde sua primeira fase, já se encontrava maculada.

Assim, o Min. Dias Toffoli conclui pelo seguinte:

Com efeito, pela gravidade das situações postas nestes autos, confirmadas pelos diálogos obtidas por meio da Operação Spoofing, somadas a outras tantas decisões exaradas pelo STF e também tornadas públicas e notórias, já seria possível, simplesmente, concluir que o requerente foi vítima de diversas arbitrariedades.

Sob objetivos aparentemente corretos e necessários, mas sem respeito à verdade factual, magistrado e procuradores de Curitiba desrespeitaram o devido processo legal, agiram com parcialidade e fora de sua esfera de competência.

(...)

PROetti

A D V O G A D O S

Tenho, pois, diante do quanto narrado pelo requerente e de precedentes deste Supremo Tribunal em casos semelhantes, que **se revela incontestável o quadro de conluio processual entre acusação e magistrado em detrimento de direitos fundamentais do requerente**, como, por exemplo, o **due process of law**, tudo a autorizar o deferimento da medida que ora se requer.

Em face do exposto, **defiro o pedido** constante da petição (eDoc. 35 - Protocolo STF nº 86809/2025) e, reconhecido o conluio contra o Requerente, **declaro a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor dele no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual.**

Há de se reconhecer, todavia, que diante da centralidade do papel desempenhado por Alberto Youssef nos processos oriundos da Operação Lava-Jato, ainda em sua primeira fase, o reconhecimento das referidas ilegalidades há de ser generalizado.

A mácula na primeira fase da Operação Lava-Jato leva ao reconhecimento da nulidade de todas as 79 fases da Operação.

Todavia, no tocante a Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, ora Requerente, há de se reconhecer que as ilegalidades praticadas em detrimento de Alberto Youssef o impactaram diretamente.

Sergio Cabral fora denunciado pelo Ministério Público Federal em razão de supostos ilícitos praticados em detrimento da PETROBRAS, especificamente em razão das obras do COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro), inaugurando, perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, a ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000.

Na ocasião do oferecimento da exordial acusatória, assim se manifestou o Ministério Público Federal:

I. INTRODUÇÃO

Esta denúncia decorre da continuidade da **investigação**¹ que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A referida nota de rodapé possui a seguinte redação:

“A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: 5049597-93.2013.404.7000 (interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013).”

A partir de monitoramento de comunicações telefônicas, descobriu-se que HABIB mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA, na qual imputou-se a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A.

PROetti

A D V O G A D O S

Desta forma, não há como negar que **Alberto Youssef**, em que pese não ter sido denunciado na ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000, **possui papel central nas investigações, de modo que as ilegalidades contra ele também atingiram o ora Requerente.**

Ademais, caso não tivessem forçado uma colaboração premiada fraudulenta por decisões de um juiz reconhecidamente suspeito, o rumo das investigações seriam outros, conferindo ao Requerente respeito à ampla defesa, contraditório e um magistrado imparcial.

DA SUSPEIÇÃO DE SÉRGIO MORO E O CONLUÍO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: RECONHECIMENTO A PARTIR DOS ELEMENTOS DE PROVA EXTRAÍDOS DA OPERAÇÃO SPOOFING

As ilegalidades praticadas em detrimento de Youssef, por si só, e pelo papel em que este desempenhou na Operação Lava-Jato, em sua primeira fase, já seriam suficientes para reconhecer a suspeição de Sergio Moro em face de todos os réus da Operação, incluindo Sergio Cabral e a ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000.

Todavia, os elementos de prova oriundos da Operação Spoofing, aliados aos comandos de Moro na ação penal originária, demonstram, de maneira incontestável, o conluio entre acusação e magistrado, que buscavam, a todo tempo, sua promoção pessoal.

Os elementos extraídos da Operação Spoofing, que serviram para reconhecer, na corajosa decisão exarada pelo Min. Toffoli em 15/07/2025, o conluio existente entre Sergio Moro e os integrantes do MPF que formavam a força-tarefa da Operação Lava-Jato, também apontam a parcialidade com que Sergio Moro julgou o ora Requerente.

PROetti

A D V O G A D O S

Ao ser sentenciado nos autos da ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000, o juiz confirma o seu conluio com os Procuradores da República. Vejamos:

Na folha 15 da peça 470 da Reclamação Constitucional nº 43.007, é possível notar que um membro do MPF repassa aos seus colegas mensagem que teria recebido do então juiz Moro, chamado de Rússia nas conversas.

O ex-magistrado avisa aos comparsas do Ministério Público Federal, de forma sub-reptícia, que sentenciou Sergio Cabral, **INFORMANDO QUE A SUA PARTE NA EMPREITADA PERSECUTÓRIA ESTARIA ENCERRADA E PARABENIZA OS MEMBROS DA VERGONHOSA FORÇA-TAREFA PELA ATUAÇÃO NO CASO**. Vejamos:

Chat_151153597_p5.html

13 Jun 17

- 11:31:41 Athayde Olhem a msg q recebemos da Russia: Sentenciado o caso do Cabral. Encerrada minha parte, tomo a liberdade de congratula-lo pela investigação dos crimes de lavagem do caso. Realmente impressionante. Simples mas fatal.

O trecho "ENCERRADA MINHA PARTE" denota, flagrantemente, a existência de uma combinação prévia entre o juiz e o órgão de acusação e que, com a sentença condenatória, a parte do juízo no acordo, diante do conluio, estaria cumprida e finalizada.

Esta interpretação é robustecida pela mensagem comunicando o oferecimento da denúncia, o que fora comemorado por Moro.

Conversas do dia 14 de dezembro de 2016 demonstram que a Força-Tarefa da Lava-Jato, em conluio com Moro, associou o i. Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao ora Requerente. Confira-se o trecho do diálogo:

PROetti

A D V O G A D O S

14 DEC 16

- 17:48:52 **Deltan** Denúncia do Lula sendo protocolada em breve Denúncia do Cabral será protocolada amanhã
- 23:40:00 **Moro** 😊 um bom dia afinal

No dia 15.12.2016, conforme combinado com o Juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, a denúncia fora distribuída e atuada sob o nº 5063271-36.2016.4.04.7000, o que foi comemorado por Sergio Moro conforme trecho acima.

1	15/12/2016 15:25:09	Distribuição/Atribuição Por Dependência por sorteio eletrônico (PRCTB13F) - Número: <u>5050229-17.2016.4.04.7000/PR</u>	MPF/PR	DENUNCIA1 ANEXO2 ANEXO3 ANEXO4 ANEXO5 ANEXO6 ANEXO7 ANEXO8 ANEXO9 ANEXO10 ANEXO11 ANEXO12 ANEXO13 ANEXO14 ANEXO15 ANEXO16 ANEXO17 ANEXO18 ANEXO19 ANEXO20 ANEXO21 ANEXO22 ANEXO23 ANEXO24 ANEXO25 ANEXO26 ANEXO27 ANEXO28 ANEXO29 ANEXO30 ANEXO31 ANEXO32 ANEXO33 ANEXO34 ANEXO35 ANEXO36 ANEXO37 ANEXO38 ANEXO39 ANEXO40 ANEXO41 ANEXO42 ANEXO43 ANEXO44 ANEXO45 ANEXO46 ANEXO47 ANEXO48 ANEXO49 ANEXO50 ANEXO51 ANEXO52 ANEXO53 ANEXO54 ANEXO55 ANEXO56 ANEXO57 ANEXO58 ANEXO59 ANEXO60 ANEXO61 ANEXO62 ANEXO63 ANEXO64 ANEXO65 ANEXO66 ANEXO67 ANEXO68 ANEXO69 ANEXO70 ANEXO71 ANEXO72 ANEXO73 ANEXO74 ANEXO75 ANEXO76 ANEXO77 ANEXO78 ANEXO79 ANEXO80
---	------------------------	---	--------	--

PROETTI

A D V O G A D O S

Qual a motivação para o magistrado comemorar uma denúncia distribuída para o seu juízo por prevenção se não um projeto de promoção pessoal e político?

A parcialidade do juiz não fica comprometida quando, ao receber a informação que o Requerente seria denunciado, responde com um **emoji de felicidade** e com a mensagem **“um bom dia afinal”**?

As conversas entre Sergio Moro e os Procuradores da República envergonham o Estado Democrático de Direito, as instituições que prometeram proteger e a si mesmos!

Neste sentido, percebe-se, com base nos elementos de prova oriundos da Operação Spoofting, que fica evidente a parcialidade de Sergio Moro na Operação Lava-Jato que **se aproximou ilegalmente do órgão de acusação e, por sua vez, agiu de maneira parcial no julgamento, não só de Alberto Youssef, mas também no do ora Requerente.**

A parcialidade de Sergio Moro ainda é exposta quando um procurador, que tinha acesso direto e fazia combinações com o magistrado, afirma que, após prolatada a sentença, **Sergio Moro afirma que a “parte” dele esta va “encerrada”**.

Qual é a parte que o magistrado tem em uma persecução penal, se não a de realizar um julgamento justo e com paridade de armas, ampla defesa e contraditório?

Desta forma, como pode-se compreender dos elementos supramencionados, **flagrante é a parcialidade de Sergio Moro na condução da ação penal em que Sergio Cabral figurou no polo passivo.**

O conluio com a acusação, a comemoração com a denúncia, a parabenização pelo trabalho, o recado de que a “parte” dele estava terminada, são mais do que suficientes para reconhecer quebra da imparcialidade e tornar flagrante a necessidade de declarar a nulidade de todos os atos praticados em desfavor do Requerente.

PROetti

A D V O G A D O S

Assim, os elementos de prova oriundos da Operação Spoofing corroboram o pedido de extensão ora formulado, que tem como pilar central o fato de que a acusação ministerial é oriunda de desdobramentos das investigações de Alberto Youssef.

Como visto anteriormente, a investigação que culminou com o oferecimento da denúncia em face de Sergio Cabral é oriunda de processo cautelar ajuizado contra Youssef e de sua colaboração premiada, levando a Operação Lava-Jato a investigar fatos relacionados a PETROBRAS.

Neste sentido, a decisão do Min. Toffoli que declara a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor de Youssef nos procedimentos vinculados à Operação Lava-Jato, incluindo a fase pré-processual, **macula a origem da ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000, na qual Sergio Cabral figura como réu.**

A decisão do dia 15/07/2025, ao reconhecer a nulidade de atos praticados na primeira fase da Operação Lava-Jato, em razão da quebra de imparcialidade do magistrado, por conluio com Autoridades Policiais e Procuradores da Justiça, **coloca em xeque toda a investigação, uma vez que as ilegalidades praticadas na origem envenenam todos seus desdobramentos.**

As ilegalidades praticadas pelo então magistrado, hoje Senador da República, Sérgio Fernando Moro, em razão do seu projeto político de poder, em face Alberto Youssef, corroboradas pelos elementos de prova extraídos da Operação Spoofing, demonstram, de maneira incontestável, que Sergio Cabral fora um dos alvos do conluio entre os agentes estatais que buscavam, a todo tempo, seus interesses pessoais.

Desta forma, diante do reconhecimento das ilegalidades praticadas em desfavor de Alberto Youssef, maculando a Operação Lava-Jato desde sua origem, aliado aos elementos de prova oriundos da Operação Spoofing que demonstram o conluio entre procuradores e magistrado em detrimento do Peticionante, requer seja declarada a nulidade de todos os atos praticados em desfavor de Sergio de Oliveira Cabral Santos

PROETTI

A D V O G A D O S

Filho nos autos da ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000, por tratar-se de um desdobramento das investigações de Youssef, conforme reconhecido pelo próprio MPF na exordial acusatória.

DO PEDIDO

Isto posto, requer seja deferido o pedido de extensão, para que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados em desfavor de Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho nos autos da ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000, em razão do reconhecimento das ilegalidades praticadas em desfavor de Alberto Youssef, pivô central do qual o MPF baseou sua denúncia, aliado aos elementos de prova oriundos da Operação Spoofing que demonstram o conluio entre procuradores e magistrado também em detrimento do Requerente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

RIO DE JANEIRO, 17 DE JULHO DE 2025.

João Pedro Proetti

OAB/RJ 256.534

Patricia Proetti

OAB/RJ 83.387

PROetti

A D V O G A D O S

ANEXOS:

ANEXO 1 - PROCURAÇÃO

ANEXO 2 – DENÚNCIA AÇÃO PENAL Nº 5063271-36.2016.4.04.7000

ANEXO 3 - PEÇA 470 DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 43.007

ANEXO 4 – PEÇA 215 DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 43.007

ANEXO 5 – DECISÃO ALBERTO YOUSSEF PET 13.015/DF

Impresso por: 092.386.019-33 - TOMÁS CHINASSO KUBRUSLY
Em: 17/07/2025 - 14:11:32